



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2020.

Nº 3021



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PTB)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Claudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
--------------------------	--------------------------

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Claudia Lelis

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
Dep. Claudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

<b>MEMBROS EFETIVOS:</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE:</b>
--------------------------	--------------------------

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 41/2020

Palmas, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**  
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 22, de 10 de junho de 2020.

Trata-se de matéria que, de iniciativa parlamentar, se consubstanciou com a pretensão de isentar de ICMS um amplo rol de beneficiários em aquisições de armas de fogo e munições, inscrevendo-se por meio de três dispositivos cujo teor **contraria o interesse público**, tal como passo a discorrer.

Prefacialmente, é imperioso destacar que o processo legislativo nº 00037/2019, disponível em <http://legis.al.to.leg.br/legis/consultaExterna/localizarProcessos.jsp>, por meio do qual a Proposição se perfez na Casa de Leis, não registrou ato dedicado ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar Federal nº 101), no sentido de instrumentalizar a pretensa concessão de benefício fiscal, a qual, ocasionando renúncia de receita, não se fez acompanhar de **estudo de impacto orçamentário-financeiro** relativamente a este **exercício e aos dois seguintes, silente quanto a qualquer demonstração de metodologia de cálculo** e registro de previsão na lei orçamentária, assim como também não referenciou medidas de compensação.

Resultante disso, caso convertida em lei, **ensejará improbidade administrativa por prejuízo ao Erário**, consoante estabelece o inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, já que fora centrada apenas na renúncia de receita, ausentes as demais condições para se revestir de legalidade, em translúcida desobediência ao disposto na LRF.

Adotando-se, porém, uma via de análise sistematizada, quanto ao cerne da matéria, alcança-se a percepção de que a iniciativa desconsiderou por completo a dinâmica nacional de concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, a qual, a partir da leitura combinada da alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal com o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, assenta que os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem ser concedidos ou revogados nos termos de **convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal**, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Essa dinâmica, perenizada a partir da edição da Lei Complementar Federal nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, cumpre o propósito de evitar a chamada “Guerra Fiscal”, tendo sido operada para que os Estados não mais concedessem benefícios de forma irregular.

Significa dizer que a isenção de ICMS ora pretendida, sem apresentar-se em convênio celebrado e ratificado no âmbito daquele Conselho, se perfaz como inobservante dos preceitos

reguladores de legitimidade, o que, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 24/1975, empecaria o Estado do Tocantins quanto à aprovação das contas perante o Tribunal de Contas da União-TCU, com conseqüente suspensão do pagamento das quotas referentes ao repasse do Fundo de Participação dos Estados-FPE, do Fundo Especial e impostos previstos constitucionalmente, contrariando assim, o **INTERESSE PÚBLICO**.

No pertinente ao FPE, julgo importante destacar que sua participação nas receitas totais do Estado corresponde, em média, a 54% dos valores, tal como demonstrado na Planilha em anexo.

Mais que isso, o Estado se submeteria à vedação de receber transferências voluntárias, de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, bem assim de contratar operações de crédito, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017:

*“Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.” (Grifado)*

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 22/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 42/2020

Palmas, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**  
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 24, de 10 de junho de 2020, o qual busca a alteração da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Trata-se de matéria de alteração de texto estatutário, buscando conceder licença maternidade à servidora, por 120 dias consecutivos, por parto prematuro, com início a partir da alta hospitalar e não imediatamente após o parto, tal como vigente.

Em primeiro ponto, a fim de examinar com nimiedade a Proposição, é pertinente destacar a necessária conexão que deve haver entre o conceito de “Estatuto dos Servidores Públicos” e o de “Regime Jurídico”, buscando a significação constitucional deste último termo – “regime jurídico dos servidores públicos”, aqui incluídos civis e militares – junto ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da relatoria do Ministro Celso de Mello, no curso

da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2867 - ES - TP (DJU 09.02.2007 - p. 16), tendo-se definido que a locução constitucional “corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.”

Assim, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea “c”, da Carta Estadual, cuja dicação atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, em que pese considerar a relevância da iniciativa parlamentar, não me resta alternativa senão o **VETO INTEGRAL**, tendo em vista que a matéria padece de revelada **INCONSTITUCIONALIDADE**.

A esse respeito ainda, registre-se a ementa da sobredita peça jurisprudencial (ADI 2867):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE - OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da Lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de Lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsi-tência da [Súmula nº 5/STF](#). Doutrina. Precedentes. (STF - ADI 2867 - ES - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 09.02.2007 - p. 16)**

Por último, faço consignar que a Secretaria da Administração tem realizado estudos e projetado alterações para o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins - Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, ao que, em tempo e verificada a oportunidade e a conveniência administrativas, a modificação agora obstada poderá ser contemplada, reconhecendo-se a valorosa proposta da nobre parlamentar, autora do Projeto de Lei nº 57/2019, que deu origem ao Autógrafo de Lei nº 24/2020.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar**

**integralmente o Autógrafo de Lei nº 24/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

## Expedientes

### OFÍCIO/GDCC Nº 230/2020

Palmas, 14 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**Antonio Andrade**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO.

Assunto: **Licença para assumir Cargo de Secretário de Estado.**

Senhor Presidente,

Vimos à honrosa presença de Vossa Excelência requerer licença para assumir Cargo de Secretário de Estado do Tocantins, nos termos do art. 231, IV do Regimento Interno desta Casa e art. 24, I da Constituição do Estado do Tocantins, a partir do 13 de julho de 2020, conforme publicação da nomeação no *Diário Oficial do Estado do Tocantins*, do dia 13 de julho de 2020, edição 5641, ato nº 705-NM.

Na oportunidade reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

**CLEITON CARDOSO DE ALMEIDA**

Deputado Estadual

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 654/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e considerando o disposto no art. 24, I, da Constituição Estadual e art. 231, inciso IV, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER ao Deputado Estadual **Cleiton Cardoso**, licença para investidura no cargo de **Secretário Extraordinário de Políticas de Governo Descentralizadas**, da Secretaria Executiva da Governadoria, retroativamente a 13 de julho de 2020, de conformidade com o Processo nº 104/2020.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de julho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

## DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

**Amália Santana (PT)**

**Amélio Cayres (SD)**

**Antonio Andrade (PTB)**

**Claudia Lelis (PV)**

**Cleiton Cardoso (PTC)**

**Eduardo do Dertins (Cidadania)**

**Eduardo Siqueira Campos (DEM)**

**Elenil da Penha (MDB)**

**Fabion Gomes (PR)**

**Issam Saado (PV)**

**Ivory de Lira (PPL)**

**Jair Farias (MDB)**

**Jorge Frederico (MDB)**

**Leo Barbosa (SD)**

**Luana Ribeiro (PSDB)**

**Nilton Franco (MDB)**

**Olyntho Neto (PSDB)**

**Professor Júnior Geo (PROS)**

**Ricardo Ayres (PSB)**

**Valdemar Júnior (MDB)**

**Valderez Castelo Branco (PP)**

**Vanda Monteiro (PSL)**

**Vilmar de Oliveira (SD)**

**Zé Roberto Lula (PT)**